



Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259-300 - Fone: (47) 3130-8297 - Email: jaragua.garantias@tjsc.jus.br

PETIÇÃO CRIMINAL Nº [REDAZIDA]

AUTOR: [REDAZIDA]

ACUSADO: [REDAZIDA]

DESPACHO/DECISÃO

Tratam-se os autos de representação formulada pela parte requerente, por intermédio de advogado regularmente constituído, requerendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em face de [REDAZIDA]

Vieram conclusos.

As medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas pela Lei 12.403/2011, consistem em restrições ou obrigações que podem ser impostas de forma isolada ou cumulativa, durante a investigação policial, no curso do processo penal, ou na sentença condenatória, como alternativas à prisão preventiva, a fim de que sejam igualmente eficazes para os objetivos da medida extrema, mas com menor impacto na liberdade do indivíduo.

Conforme o ordenamento jurídico, para que as medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão possam ser decretadas pelo juiz, é necessário a existência de requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, representação da autoridade policial ou do Ministério Público, a teor do que dispõe §2º, do art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. (...) § 2º - As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Além disso, é necessário também que estejam presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e comprovado o perigo concreto à instrução criminal, aplicação da lei penal ou à ordem pública gerado pelo investigado, sem desconsiderar, ainda, que a medida a ser fixada deverá ser necessária para a aplicação da lei penal, a investigação criminal ou para evitar a prática de infrações penais, bem como adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme previsão do art. 282, inciso I e II, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



Assim, feita a análise de pertinência e ponderação da imposição das medidas cautelares, o art. 319 do Código de Processo Penal elenca um rol de medidas diversas da prisão a serem aplicadas pelo, senão vejamos:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;*
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;*
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;*
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;*
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;*
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;*
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;*
- IX - monitoração eletrônica.*

Apesar do rol taxativo previsto no art. 319, parte da doutrina e da jurisprudência entende que não há impedimento ao emprego de medidas cautelares atípicas, de forma excepcional, motivada e com fundamento no poder geral de cautela, ainda que não previstas no rol das cautelares disciplinadas no referido artigo.

Na espécie, trata-se de pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formulado em desfavor de [REDAZIDO], em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 147 e 147-A do Código Penal.

Da análise preliminar dos elementos informativos constantes nos autos, vislumbro a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, consubstanciados nos boletins de ocorrência registrados (evento 1, BOC2, evento 1, BOC4 e evento 1, DOC3), bem como em registros de mensagens (evento 1, DOCUMENTACAO6, 1.7 e 1.8) e ligações telefônicas (evento 1, FOTO5 e 1.9) reiteradas e ameaçadoras, demonstrando, em tese,



comportamento persistente de perseguição, intimidação e ameaça de morte à vítima [REDACTED] inclusive com extensão das ameaças a seus familiares e colegas de trabalho.

Dessa forma, constato risco concreto à integridade física, psicológica, patrimonial e profissional da vítima, evidenciado pela reiteração das condutas, pela escalada das ameaças e pela invasão contínua da esfera de tranquilidade do ofendido, o que justifica a imposição de medidas cautelares para garantia da ordem pública e para prevenir a prática de novas infrações penais.

Outrossim, verifico que as medidas pleiteadas, consistentes na proibição de aproximação, de contato e de frequência a determinados lugares, mostram-se necessárias e adequadas ao caso concreto, pois visam cessar a reiteração delitiva, resguardar a integridade da vítima e assegurar a efetividade da persecução penal.

Portanto, o requerimento formulado merece deferimento para o fim de determinar-se a proibição de contato e aproximação de [REDACTED] pela parte representada [REDACTED] fim de assegurar-lhes a segurança e a tranquilidade e para evitar a prática de novos crimes.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 319, III, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público e APLICO a [REDACTED] as seguintes cautelares diversas da prisão:

- a proibição de aproximar-se e de manter contato por qualquer meio de comunicação com [REDACTED] e seus familiares, devendo deles permanecer a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros;
- e • proibição de frequentar o local de trabalho e residência da vítima:

Endereço residencial: [REDACTED]
Timbó/SC;

Endereço comercial/trabalho: [REDACTED] 89124000.

Expeça-se o competente mandado de intimação da parte representada, o qual também servirá como termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas.

Advirta-se de que o descumprimento das condições poderá importar em decretação da prisão preventiva (artigos 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal).

Em atenção ao disposto no artigo 19 da Resolução n. 417 de 20/09/2021 do CNJ, registro que as medidas alternativas possuem o prazo de validade de 90 dias.



ESTADO DE SANTA

CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Garantias da Comarca de Jaraguá do Sul

Registre-se no BNMP.

Na distribuição do inquérito, apensem-se os presentes autos e, depois, arquivem-se.

Intimem-se o Ministério Público e a autoridade policial de Timbó.

Cumpra-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **MARILENE GRANEMANN DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092582300v5** e do código CRC **211dcd67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARILENE GRANEMANN DE MELLO

Data e Hora: 01/04/2026, às 17:14:23
